



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
16º CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE
PROCURADOR DO TRABALHO

ESPELHO DE CORREÇÃO – 2ª PROVA – SUBJETIVA

QUESTÃO Nº 1

NÃO. Em que pese não constar na redação da Súmula referência à proposição de ação pelos sucessores do empregado falecido, mantém-se o fundamento que fixa a competência da Justiça do Trabalho, sendo irrelevante a transferência do direito patrimonial em decorrência do óbito do empregado”.

- Existência de entendimento contrário do STJ, consagrado na Súmula nº 366, já revogada, superada pela posição recente adotada pelo STF.

- A controvérsia, na verdade, tem como fato central “danos decorrentes da morte do trabalhador em razão de acidente do trabalho ocorrido no âmbito de uma relação laboral”.

- Decisão definitiva do STF proferida no Conflito de Competência nº 7.545-SC:

“A competência para julgar ações de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho, após a edição da EC 45/04, é da Justiça do Trabalho.

O ajuizamento da ação de indenização pelos sucessores não altera a competência da Justiça Especializada.” (Rel Min. Eros Grau – 14/08/2009).

QUESTÃO Nº 2

Direitos Fundamentais

- Função de defesa ou de liberdade. *Função primordial é a defesa da pessoa humana e de sua dignidade frente aos poderes do Estado (Canotilho). Perspectivas objetiva e subjetiva. Proibições de ingerência na esfera privada. Garantia de exercício positivo dos direitos fundamentais.*

- **Função de prestação social.** Direito do particular de obter do Estado bens como saúde e educação. Núcleos de direitos econômicos, sociais e culturais (Canotilho): a) Direitos sociais inerentes à Constituição; b) Direitos sociais derivados. O problema da aplicabilidade de políticas públicas.

- **Função de proteção perante terceiros.** Medidas positivas praticadas pelo Estado para assegurar a integridade do exercício dos direitos fundamentais perante terceiros. Pressupõe a concretização a atuação de normas estatais reguladoras (Canotilho).

- **Função de vedação da discriminação.** Afirmação constitucional da igualdade material (Canotilho). Descrição da abrangência da igualdade material. Inclusão social. Medidas anti-discriminatórias.

Dignidade da Pessoa Humana

- **Dignidade da pessoa humana:** fonte e raiz de todos os demais valores constitucionalmente expressos (Edilson Farias). Centralidade da pessoa humana como eixo da promoção de dignidade e direitos. Dignidade da pessoa humana como matriz axiológica dos direitos fundamentais.

- **Abrangência conceitual.** Pressupostos: respeito pela vida; integridade física e moral do ser humano; condições mínimas para uma existência digna. Qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano de ser merecedor de respeito e consideração do Estado e da comunidade, implicando a fruição de um complexo de direitos fundamentais correspondentes (Ingo Sarlet). Dignidade da pessoa humana como garantia de um mínimo existencial invulnerável.

- **Conteúdo.** Liberdades negativas associadas a condições materiais positivas (Alexy). Exigências básicas em favor do ser humano e condições mínimas para o desenvolvimento de suas potencialidades. Abertura axiológica do princípio (Ingo Sarlet). Catálogo de direitos fundamentais vinculado à dignidade da pessoa humana.

- **Aplicabilidade.** Dignidade da pessoa humana como norma jurídica fundamental. A positivação do princípio da dignidade da pessoa humana em documentos do Direito Internacional dos Direitos Humanos e em Constituições. Operatividade do princípio da dignidade da pessoa humana no sistema dos direitos fundamentais. Caráter absoluto ou relativo do princípio.

- **Dimensões e alcance.** Dignidade da pessoa humana como limite e tarefa dos poderes estatais: a) A dignidade da pessoa humana como limite à restrição dos direitos fundamentais; b) Meios de concretização do princípio. Campos de aplicação concreta do princípio (Moderne): a) dignidade do ser humano enquanto tal; b) dignidade das condições sociais e econômica de vida; e c) dignidade da pessoa humana e bioética.

QUESTÃO Nº 3

Evolução e contexto. Designação adequada de pessoa com deficiência à luz da Convenção sobre Direitos da pessoa com Deficiência.

Influência de normas internacionais na adoção da reserva, ação afirmativa. Constituição da República, previsões.

À luz da Lei nº 8.213/91: o cumprimento da reserva por empresas e a norma de ordem pública; a preservação da reserva em contraposição à estabilidade/garantia de emprego; a possibilidade da despedida do trabalhador com deficiência.

Significado de condição semelhante e a obrigatoriedade a contratar trabalhador com deficiência em condição semelhante. Definição da deficiência conforme Decreto nº 3.298/99, alterado pelo Decreto nº 5.296/04 e a Convenção sobre Pessoa com Deficiência.

Critérios de solução para o pedido de reintegração no emprego

QUESTÃO Nº 4

Precedente da SDC/TST: DC-196518/2008-000-00-00.9, DJ de 22/08/2008

- 1. Competência funcional da SDC/ TST, por se tratar de dissídio coletivo de âmbito nacional ou suprarregional.*
- 2. O requisito do comum acordo constitui pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular da ação de dissídio coletivo de natureza econômica, pois diz respeito à instauração da instância, e não uma condição da ação coletiva, pois não visa a admissibilidade da pretensão meritória. Na hipótese de dissídio coletivo de natureza jurídica, não é exigível.*
- 3. A EC 45/04 não extinguiu o poder normativo da Justiça do Trabalho, mas apenas estabeleceu o requisito do comum acordo para instauração da instância, ressalvado o mútuo acordo tácito.*

4. *É cabível dissídio coletivo de natureza jurídica, quando houver divergência de interpretação de cláusulas de sentença normativa, de instrumento de negociação coletiva, acordos coletivos de trabalho, convenções coletivas de trabalho, de disposições legais particulares de categoria profissional ou econômica e de atos normativos (art. 10 da Lei nº 7.701/88 e art. 220, II, do Regimento Interno do TST). No dissídio coletivo jurídico, cuja natureza é declaratória, não se admitem pretensões de índole cautelar, constitutiva ou condenatória. Não é cabível o exame de pretensão formulada na defesa, como a declaração de abusividade da greve, a exigir ação própria.*

5. *No precedente acima citado, a SDC/TST entendeu ser lícita a alteração do regime de trabalho, mas benéfico aos empregados e por inserir-se no “jus variandi” do empregador, que compensou eventual prejuízo material.*

6. *Conforme letra do art. 114, § 3º, da CF/88, o MPT possui legitimidade exclusiva para ajuizar dissídio de greve em atividade essencial, quando houver prejuízo à ordem pública.*

